SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074231 - SC (2026/0053697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDIVAN ROQUE MINATTO (PRESO)
CORRÉU	:	EDINAN JAIR TEIXEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL DOS SANTOS GAMARRA
CORRÉU	:	GEIZIANE KRETZLER
CORRÉU	:	JUDI DA SILVA RESENA
CORRÉU	:	WESLEY ADRIANO SEVERNINI
CORRÉU	:	WITOR WILLYAN GREGORIO JOAQUIM
CORRÉU	:	ADRIAN RABELLO STEIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O writ*. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como pelo art. 2º da Lei n. 12.850/2013, fixando reprimenda total de 13 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.492 dias-multa.
2. *Fato relevante*. No delito de tráfico, a pena-base foi exasperada na primeira fase pela valoração negativa da conduta social e pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (maconha, crack e cocaína), com majoração de 1/6 para cada circunstância judicial, resultando na pena-base de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa.
3. *Pretensão*. A Impetrante alega violação do art. 59 do Código Penal pela negativação da conduta social sem suporte probatório idôneo e desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de droga, requerendo a reforma da dosimetria do crime de tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da

Documento eletrônico VDA58877328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 52d7bb08-ec48-4088-a4b3-3e9655c832a6

pena pela valoração negativa da conduta social e pela natureza e quantidade dos entorpecentes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a justificar intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade.
6. A individualização da pena pressupõe discricionariedade juridicamente vinculada e decisão motivada, sendo a intervenção das Cortes Superiores excepcional, apenas diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na dosimetria.
7. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a valoração da natureza e da quantidade de entorpecentes com prevalência no cálculo penal. A apreensão de 218,7 g de maconha, 560 pedras de crack e 5,1 g de cocaína justifica a exasperação da pena-base, não se tratando de pequena relevância.
8. A conduta social foi negativada com fundamentação concreta, destacando atuação do Agravante em ponto de venda sob domínio de facção criminosa, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e legitimando o aumento da pena-base.
9. A majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável mostra-se proporcional e adequada frente ao intervalo abstrato de 5 a 15 anos previsto para o tráfico de drogas, inexistindo flagrante ilegalidade.
10. Ausente constrangimento ilegal evidente, impõe-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a valoração negativa da natureza e da quantidade dos entorpecentes com prevalência na dosimetria da pena. 3. A negativação da conduta social é válida quando fundada em elementos concretos que evidenciem a ligação do agente com facção criminosa de alta periculosidade. 4. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente ocorre diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*; 35; 40, VI; 42; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.735.386/RJ, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJE 17.12.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 686.629/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 52d7bb08-ec48-4088-a4b3-3e9655c832a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074231 - SC (2026/0053697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDIVAN ROQUE MINATTO (PRESO)
CORRÉU	:	EDINAN JAIR TEIXEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL DOS SANTOS GAMARRA
CORRÉU	:	GEIZIANE KRETZLER
CORRÉU	:	JUDI DA SILVA RESENA
CORRÉU	:	WESLEY ADRIANO SEVERNINI
CORRÉU	:	WITOR WILLYAN GREGORIO JOAQUIM
CORRÉU	:	ADRIAN RABELLO STEIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O writ*. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como pelo art. 2º da Lei n. 12.850/2013, fixando reprimenda total de 13 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.492 dias-multa.

2. *Fato relevante*. No delito de tráfico, a pena-base foi exasperada na primeira fase pela valoração negativa da conduta social e pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (maconha, crack e cocaína), com majoração de 1/6 para cada circunstância judicial, resultando na pena-base de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa.

Documento eletrônico VDA58879256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:58
Código de Controle do Documento: 11e3fc7a-48fa-43e7-8c9a-290d6a485e02

3. *Pretensão*. A Impetrante alega violação do art. 59 do Código Penal pela negativação da conduta social sem suporte probatório idôneo e desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de droga, requerendo a reforma da dosimetria do crime de tráfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela valoração negativa da conduta social e pela natureza e quantidade dos entorpecentes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a justificar intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

5. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade.

6. A individualização da pena pressupõe discricionariedade juridicamente vinculada e decisão motivada, sendo a intervenção das Cortes Superiores excepcional, apenas diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na dosimetria.

7. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a valoração da natureza e da quantidade de entorpecentes com prevalência no cálculo penal. A apreensão de 218,7 g de maconha, 560 pedras de crack e 5,1 g de cocaína justifica a exasperação da pena-base, não se tratando de pequena relevância.

8. A conduta social foi negativada com fundamentação concreta, destacando atuação do Agravante em ponto de venda sob domínio de facção criminosa, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e legitimando o aumento da pena-base.

9. A majoração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável mostra-se proporcional e adequada frente ao intervalo abstrato de 5 a 15 anos previsto para o tráfico de drogas, inexistindo flagrante ilegalidade.

10. Ausente constrangimento ilegal evidente, impõe-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza a valoração negativa da natureza e da quantidade dos entorpecentes com prevalência na dosimetria da pena. 3. A negativação da conduta social é válida quando fundada em elementos concretos que evidenciem a ligação do agente com facção criminosa de alta periculosidade. 4. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente ocorre diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*; 35; 40, VI; 42; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58879256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:58
Código de Controle do Documento: 11e3fc7a-48fa-43e7-8c9a-290d6a485e02

STJ, AREsp 2.735.386/RJ, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJE 17.12.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 686.629/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de **EDIVAN ROQUE MINATTO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, e 35, c/c artigo 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, à pena de 13 (treze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 1.492 (mil quatrocentos e noventa e dois) dias- multa.

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal, que foi parcialmente provida apenas em relação a outros corréus, mantendo-se, quanto ao paciente, a higidez da condenação e da dosimetria da pena.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, porque a sentença negativou a conduta social do paciente com base no art. 42 da Lei de Drogas, qualificando-o como "contumaz" e dizendo que faria do tráfico "meio de vida", sem qualquer suporte probatório idôneo sobre seu papel na comunidade (familiar, laboral e social), em desvio ao conceito técnico de conduta social assentado pela Terceira Seção do STJ no REsp 1.794.854/DF (fls. 2-6).

Destaca que a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de droga foi desproporcional, pois o total apreendido – cerca de 68,4 g de crack, 5,1 g de cocaína e em torno de 200 g de maconha – não se mostra elevado a ponto de justificar aumento com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reforma da dosimetria da pena - em relação ao delito de tráfico de drogas - nos termos acima expostos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, vale anotar que STF e STJ pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, o Juiz singular procedeu à dosimetria penal em relação ao delito de tráfico de drogas, da seguinte forma:

Documento eletrônico VDA58879256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:58
Código de Controle do Documento: 11e3fc7a-48fa-43e7-8c9a-290d6a485e02

> [...] Em atenção a redação do art. 42 da Lei de Drogas, deve-se considerar que de sua conduta social nota-se que o réu é contumaz na prática do tráfico de drogas, fornecendo entorpecentes de naturezas diversas para venda em local sob domínio da facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), fazendo do crime seu verdadeiro meio de vida para obter lucro fácil. Logo, deve-se promover a valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria.
> Além disso, verifico que quanto à natureza dos ilícitos: A maconha é substância com baixo poder de dependência, sendo apreendida considerável quantidade (218,7g) do entorpecente. Outrossim, o crack e a cocaína possuem notório poder lesivo, sendo apreendidos 560 pedras de crack, além de 5,1g de cocaína, viabilizando a valoração negativa da natureza do entorpecente na primeira fase da dosimetria.
> Por essa razão, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, majora-se a pena em 1/6 para cada circunstância, restando a pena-base fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Como se verifica, as instâncias ordinárias elevaram a pena-base em 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, tendo sido aferida a quantidade e a natureza da droga (218,7g de maconha; 560 pedras de crack e 5,1g de cocaína), bem como a conduta social do réu, consoante autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, cuja norma inclusive estabelece a prevalência de tais circunstâncias no cálculo penal.

Ao contrário do que afirma a defesa, a quantidade e a variedade de entorpecentes não podem ser tidas como de pequena relevância, razão pela qual considera-se o aumento motivado e proporcional pela análise negativa de tal vertente, notadamente quando a escolha da sanção penal decorre de atuação discricionária do julgador.

Por sua vez, valorou-se oportunamente o comportamento do réu no seu ambiente em sociedade, tendo sido destacado ser ele responsável por fornecer "biqueira" sob comando de facção criminosa conhecida no Estado. Esta Corte já se manifestou que "A dosimetria da pena foi adequada, considerando a maior reprovabilidade da conduta devido à ligação com facção criminosa de alta periculosidade, o que justifica a exasperação da pena-base" (AREsp n. 2.735.386/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Confira, ainda:

> "No presente caso, a pena-base foi exasperada com fulcro na conduta social desfavorável, por ser o agravante membro do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, "organização criminosa notória pelo elevado grau de periculosidade (cometimento dos

Documento eletrônico VDA58879256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:58
Código de Controle do Documento: 11e3fc7a-48fa-43e7-8c9a-290d6a485e02

> mais bárbaros crimes), praticando variados delitos (tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo, etc) em prol da perpetuidade da facção".(AgRg no AgRg no HC n. 686.629/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:58
Código de Controle do Documento: 11e3fc7a-48fa-43e7-8c9a-290d6a485e02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0053697-3 **HC 1.074.231 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006718720218240282 50016894620218240282 50016938320218240282 50021277220218240282

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA BASQUIROTO - SC053300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDIVAN ROQUE MINATTO (PRESO)
CORRÉU	:	EDINAN JAIR TEIXEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL DOS SANTOS GAMARRA
CORRÉU	:	GEIZIANE KRETZLER
CORRÉU	:	JUDI DA SILVA RESENA
CORRÉU	:	WESLEY ADRIANO SEVERNINI
CORRÉU	:	WITOR WILLYAN GREGORIO JOAQUIM
CORRÉU	:	ADRIAN RABELLO STEIN
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:13:46
Código de Controle do Documento: 71AF9C40-5714-4C48-84A2-DDD8B0BAEE4B